

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



1ª
Lectura em Plenário na
Sessão Extraordinária
20/01/17

Secretário


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário



PROJETO DE Lei N.º 009/2017 - E

DATA DA ENTRADA: 20 de janeiro de 2017

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Regulamenta os procedimentos relativos ao
empate de depósitos judiciais e administrativos no
município da Estância Turística de São Roque,
nos termos da Lei Complementar Federal nº 151,
de 05 de agosto de 2015, e dá outras providências

APROVADO EM: 20/01/17 - 1ª Sessão Extraordinária

Aprovado por unanimidade.

REJEITADO EM: _____

Em 20/01/17 - 1ª Sessão
Extraordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta;
única discussão; e
votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



MENSAGEM N.º 7/2017

De 26 de janeiro de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 151 de 2015.

A referida legislação permite aos Municípios o levantamento, desde que instituem um fundo de reserva, 70% do valor dos depósitos provenientes de garantias do juízo em sede de execução fiscal.

Os valores recuperados deverão ser utilizados para o pagamento de precatórios, dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, observada sempre essa ordem.

Considerando a crise econômica que vivenciamos, esses recursos possibilitarão uma melhor gestão para o exercício de 2017.

Portanto, em face da relevância e urgência da proposição, nos termos do art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, convoco a Egrégia Câmara para, em sessão extraordinária, apreciar e votar o projeto de lei, aguardando a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 07, de 26/1/2017

“REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO REPASSE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS AO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de São Roque, todos os seus órgãos, as autarquias, as empresas e fundações por ele instituídas, sejam parte, serão efetuados em instituição financeira oficial.

Art. 2º. A instituição financeira oficial, a que se refere o artigo 1º desta Lei, transferirá para a Conta Única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de São Roque seja parte.

Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial na forma da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 3º. Fica instituído o Fundo de Reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira referida no artigo 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no artigo 2º desta Lei.

§ 1º. O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

CH



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 2º. A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 3º. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 4º. Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do artigo 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. A habilitação ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado do município, que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

IV - a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º. Para identificação dos depósitos, o Departamento de Finanças manterá atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 7º. A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 8º. Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do artigo 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe

CH



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1º do artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 5º desta Lei.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do artigo 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

CH



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 11. Os recursos de que trata o artigo 2º desta Lei serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Art. 12. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no artigo 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no artigo 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o artigo 11 desta Lei.

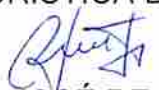
Art. 13. Compete ao Departamento de Finanças a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

Art. 14. O Departamento de Finanças e o Departamento Jurídico poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessárias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/01/17


CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

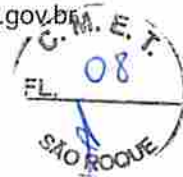
/lco.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 013/2017

Parecer ao Projeto de Lei nº. 07, de 26/01/2017-E, que “regulamenta os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao município da Estância Turística de São Roque, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, o qual regulamenta, em âmbito municipal, a lei complementar nº 151 de 5 de agosto de 2015, para os procedimentos relativos a utilização dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os municípios seja parte, além de outras providências.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa (Mensagem) que embasou a iniciativa do Nobre Prefeito, cujo objetivo é regulamentar a Lei Complementar Federal nº 151/2015, no âmbito Municipal.

É o necessário.

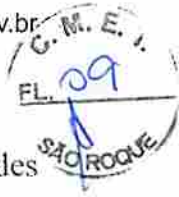
Este Projeto de Lei estabelece regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, que dispõe sobre as transferências à conta única do tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município dos valores dos depósitos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais referidas entidades federativas sejam parte.

A LC n.º 151/2015 define a transformação do dinheiro dos depósitos judiciais em receita do Executivo, mas para aplicação exclusiva no pagamento das despesas previstas no seu art. 7º. Para possibilitar a execução da Lei Complementar Federal, cada ente federado deve estabelecer regras de procedimentos, inclusive orçamentários, conforme dispõe o artigo 11 da norma.

Conforme a LC n.º 151/2015, os depósitos judiciais e administrativos realizados em dinheiro, envolvendo matéria tributária ou não, nos quais o Município de São Roque seja parte, devem ser efetuados em instituição financeira oficial que, obrigatoriamente, transferirá 70% (setenta por cento) destes depósitos aos cofres públicos, que poderão utilizar os recursos repassados na aplicação, exclusivamente, no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza; na dívida pública fundada, nas despesas de capital; na recomposição dos fluxos de pagamento e no equilíbrio dos fundos de previdência.

Há necessidade de se instituir um fundo de reserva, junto à instituição financeira oficial, destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro Municipal e cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

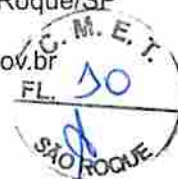
Importante destacar que o direito dos jurisdicionados, com o encerramento do processo litigioso e ganho de causa, resta protegido, pois, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado será colocado à disposição pela instituição financeira responsável.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O respeitável Projeto de Lei, o qual pretende regulamentar a legislação federal no âmbito municipal, no nosso entendimento, encontra-se de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 151/2015, obedecendo a legislação em vigor.

A gestão da Administração Pública Municipal é conferida ao Chefe do Executivo local, sendo ele responsável pela organização e estruturação da máquina pública, visando sempre atender ao interesse público primário (interesse da coletividade), bem como, ao interesse público secundário (interesse da Administração) e aos princípios constitucionais, principalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante disso, e conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 151/2015, artigo 11, cabe ao Executivo Municipal a iniciativa exclusiva de apresentar Projeto de Lei que vise a regulamentação do estatuído na referida legislação:

"Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar":

No Projeto de Lei apresentado, o Chefe do Executivo local visa regulamentar a legislação federal no âmbito municipal, atendendo o disposto no regramento legal.

A presente propositura cria o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos (artigo 3º), cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



total de depósitos, além de serem remunerados pela taxa SELIC, servível ao ressarcimento do depositante, caso este sagre-se vencedor.

Como os parâmetros seguem aqueles já estabelecidos na supramencionada Lei Complementar, entendemos que não existem ilegalidades a serem apontadas.

Cumpre anotar, porém, que a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5361 (anexo), com pedido liminar, contra os artigos 22 a 11 da Lei Complementar Federal nº 151/2015. Considerando que tal ação ainda não foi julgada - sequer o pedido de decisão liminar foi apreciado - a Lei Complementar é válida e eficaz. Todavia, em caso de decisão no sentido de suspensão dos efeitos daquela norma, a presente propositura deverá sofrer os reflexos vez que seus pressupostos são os mesmos.

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, salvo se o STF deferir o pedido de medida liminar feito contra a Lei Complementar 151/2015.

Entendemos, portanto, que o Projeto está apto a ser deliberado pelo Plenário da Câmara, dispensando-se, no caso, os pareceres das comissões permanentes, conforme expressamente prevista no artigo 181, § 5º do Regimento Interno da Câmara.

No entanto, se o Presidente, no exercício do seu poder discricionário, manifestar-se pela viabilidade dos pareceres, deverá receber das

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer

São Roque, 30 de Janeiro de 2017.


YAN SOARES DO NASCIMENTO

Assessor Jurídico


FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Acompanhamento Processual

Incluir processo ao push

ADI 5361 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem:

Relator atual

REQTE.(S)

ADV.(A/S)

REQTE.(S)

ADV.(A/S)

INTDO.(A/S)

ADV.(A/S)

INTDO.(A/S)

ADV.(A/S)

AM. CURIAE.

AM. CURIAE.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

- ANSJ

JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS

CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR-GERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DE ALAGOAS

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

ADV.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

ADV.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

ADV.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

ADV.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

ADV.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

ADV.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

CFOAB

PROC.(A/S)(ES)

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

- ANSJ

JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS

CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR-GERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DE ALAGOAS



PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
 AM. CURIAE. ESTADO DO CEARÁ
 PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
 AM. CURIAE. ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 AM. CURIAE. ESTADO DA PARAÍBA
 PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 AM. CURIAE. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Processo(s) ADI 5463
 apensado(s):



Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
14/10/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)						
07/10/2016	Certidão		de alteração de autuação em cumprimento ao despacho de 19.9.2016, proferido da ADI 5463.				
05/10/2016	Certidão		Certidão de apensamento do Processo nº5463.				
03/10/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)						
30/09/2016	Petição		Manifestação - Petição: 55290 Data: 30/09/2016 às 18:45:20				
23/09/2016	Vista ao AGU						
22/09/2016	Publicação, DJE		Despacho de 19/09/2016 (DJE nº 202, divulgado em 21/09/2016)			Despacho	
20/09/2016	Despacho		Em 19/9/2016: "(...) Desse modo, ouça-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a eminente Senhora Advogada-Geral da União (Lei nº 9.868/99, art. 12). Publique-se."				
15/06/2016	Publicação, DJE		Despacho de 09/06/2016 (DJE nº 123, divulgado em 14/06/2016)			Decisão monocrática	
13/06/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)						
13/06/2016	Certidão		Certifico que reautuei os presentes autos para incluir a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF como "amicus curiae".				
10/06/2016	Despacho		Em 09/06/2016: "Admito, na condição de "amicus curiae", a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições que justificam a intervenção de tal entidade neste processo de controle normativo abstrato. Proceda-se, desse modo, às anotações pertinentes.[...] Publique-se."				
29/04/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)						
29/04/2016	Petição		Manifestação - Petição: 20835 Data: 29/04/2016 às 10:41:55				



26/02/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)		
26/02/2016	Petição	Manifestação - Petição: 7988 Data: 26/02/2016 às 14:23:08	
22/02/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)		
22/02/2016	Petição	Amicus curiae - Petição: 6873 Data: 22/02/2016 15:43:00.932 GMT-03:00	
15/12/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)		
15/12/2015	Petição	Manifestação - Petição: 65662 Data: 15/12/2015 13:56:32.553 GMT-02:00	
03/12/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)		
03/12/2015	Petição	Amicus curiae - Petição: 63100 Data: 03/12/2015 11:57:39.400 GMT-02:00	
01/12/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)		
30/11/2015	Petição	62428/2015 - 30/11/2015 - Of. n. 2782/SGM /P/2015, Câmara dos Deputados, 30/11/2015 - Presta informações.	
26/11/2015	Petição	Informações - Petição: 61791 Data: 26/11/2015 19:32:17.207 GMT-02:00	
24/11/2015	Juntada	Da Lista de Remessa ref. ao Ofício 4178/R, recebido pelo Presidente do Senado Federal em 16/11/2015.	
24/11/2015	Juntada	Da Lista de Remessa ref. ao Ofício 4176, recebido pela Presidente da República em 16/11/2015.	
24/11/2015	Juntada de AR	JS183836919BR, ref. ao Ofício 4177/R, recebido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 18/11/2015.	
24/11/2015	Petição	Informações - Petição: 61130 Data: 24/11/2015 13:13:36.780 GMT-02:00	
18/11/2015	Certidão	CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO	
16/11/2015	Expedido Ofício nº	4177/R, ao Presidente da Câmara dos Deputados, JS183836919BR	
16/11/2015	Expedido Ofício nº	4178/R, ao Presidente do Senado Federal.	
16/11/2015	Expedido Ofício nº	4176/R, ao Presidente da República.	
13/11/2015	Publicação, DJE	Despacho de 10/11/2015 (DJE nº 228, divulgado em 12/11/2015)	Decisão monocrática
11/11/2015	Certidão	Certifico que elaborei 3 ofícios. Decisão de 10/11/2015.	
11/11/2015	Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99	MIN. CELSO DE MELLO em 10.11.2015 "Presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da instauração do procedimento abreviado, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99, ouçam-se, no prazo de 10 (dez) dias, os órgãos de que emanou o diploma legislativo impugnado nesta sede de controle concentrado de constitucionalidade: a Senhora Presidente da República e os Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publique-se."	

04/11/2015	Publicação, DJE	Despacho de 28/10/2015 (DJE nº 219, divulgado em 03/11/2015)	Decisão monocrática
04/11/2015	Publicação, DJE	Despacho de 28/10/2015 (DJE nº 219, divulgado em 03/11/2015)	Decisão monocrática
29/10/2015	Certidão	Certifico, que em cumprimento ao despacho de 28.10.2015, alterei a autuação dos presentes autos para incluir como "amicus curiae" o Banco Central do Brasil.	
29/10/2015	Despacho	em 28.10.2015 "Admito, na condição de "amicus curiae", o Banco Central do Brasil, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições que justificam a intervenção de tal entidade neste processo de controle normativo abstrato. Proceda-se, desse modo, às anotações pertinentes. Em consequência da admissão do Banco Central do Brasil como "amicus curiae", assino-lhe o prazo de dez (10) dias, para que produza, nestes autos, as respectivas razões. (...). Publique-se."	
29/10/2015	Certidão	Certifico, que em cumprimento ao despacho de 28.10.2015, alterei a autuação dos presentes autos para incluir a Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ como "amici curiae".	
29/10/2015	Despacho	em 28.10.2015 "Admito, na condição de "amicus curiae", a Confederação Nacional dos Servidores Públicos e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições que justificam a intervenção de tais entidades neste processo de controle normativo abstrato. Proceda-se, em consequência, às anotações pertinentes. (...) Publique-se."	
24/09/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)		
24/09/2015	Petição	48596/2015 - 24/09/2015 - (Malote Digital) OF.GAPRE 867, TJAC, 22/9/2015 - solicita urgência na apreciação da medida cautelar.	
23/09/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)		
23/09/2015	Petição	48424/2015 - 23/09/2015 - (Malote Digital) Ofício nº 1016/2015-GP, TJAP, 23/9/2015 - Presta informações.	
11/09/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)		
10/09/2015	Petição	Amicus curiae - Petição: 46020 Data: 10/09/2015 16:37:45.303 GMT-03:00	
10/09/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)		
10/09/2015	Certidão	CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO	
10/09/2015	Petição	45974/2015 - 10/09/2015 - (Malote Digital) Ofício n. 1167/2015-GP, TJPR, 9/9/2015 - Requer urgência na apreciação da medida cautelar.	



26/08/2015	Publicação, DJE	Despacho de 21/08/2015 (DJE nº 167, divulgado em 25/08/2015)	Decisão monocrática
25/08/2015	Petição	Amicus curiae - Petição: 41836 Data: 25/08/2015 13:39:27.919 GMT-03:00	
24/08/2015	Certidão	Certifico que retifiquei a autuação deste processo para incluir o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como "amicus curiae".	
24/08/2015	Despacho	em 21/8/2015: "Admito, na condição de "amicus curiae", o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições que justificam a intervenção de tal entidade neste processo de controle normativo abstrato. Proceda-se, desse modo, às anotações pertinentes. Em consequência da admissão do Conselho Federal da OAB como "amicus curiae", assino-lhe o prazo de dez (10) dias, para que produza, nestes autos, as respectivas razões [...] Publique-se."	
10/08/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)		
10/08/2015	Petição	Amicus curiae - Petição: 37928 Data: 10/08/2015 10:37:50.575 GMT-03:00	
06/08/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)		
06/08/2015	Distribuído	MIN. CELSO DE MELLO	
06/08/2015	Autuado		
06/08/2015	Protocolado		



Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



Brasília, 30 de janeiro de 2017 - 11:26 Imprimir

ADI, ADC, ADO e ADPF

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5361**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **06/08/2015**
Relator: **MINISTRO CELSO DE MELLO** Distribuído: **20150806**
Partes: **Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (CF 103, 01X)**
Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Arts. 002º a 011 da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015 (DOU de 06 de agosto de 2015) que alterou a LC nº 148, de 2014, revogou as Leis nºs 10819, de 2003 e 11429, de 2006.

Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10819, de 16 de dezembro de 2003, e 11429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

Art. 002º - Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 003º - A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 002º, bem como os respectivos acessórios.

§ 001º - Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 002º - A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 003º - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 001º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 002º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 004º - (VETADO)

§ 005º - Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 006º - Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 002º, discriminando:

00I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

00II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 003º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 005º deste artigo.

Art. 004º - A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 003º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

00I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 003º do art. 003º desta Lei Complementar;

00II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 003º do art. 003º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 003º desta Lei Complementar;

00III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 005º e 007º desta Lei Complementar; e

00IV - a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 003º do art. 003º desta

Lei Complementar.

Art. 005º - (VETADO)

§ 001º - Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 002º - (VETADO)

§ 003º - (VETADO)

Art. 006º - (VETADO)

Art. 007º - Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 003º do art. 003º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

00I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

00II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

00III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

00IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 003º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 008º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

00I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 003º do art. 003º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

00II - a diferença entre o valor referido no inciso 00I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 003º do art. 003º.

§ 001º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso 00II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 003º do art. 003º, o ente federado será notificado para recompor-lo na forma do inciso 00IV do art. 004º.

§ 002º - Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso 00II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso 00I.

§ 003º - Na hipótese referida no § 002º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 001º deste artigo.

Art. 009º - Nos casos em que o ente federado não recompor o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 003º do art. 003º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso 00IV do art. 004º, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Art. 010 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 003º do art. 003º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 001º - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 003º do art. 003º.

§ 002º - Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente a exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 002º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 011 - O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.



Handwritten signature or mark.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, "caput", LIV
- Art. 002º
- Art. 148, 00I e 0II

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Indexação

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL

Fim do Documento



Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

1

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 007-E, de 26/01/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Regulamenta os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao município da Estância Turística de São Roque, nos termos de Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva César	S
08	Julio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 007-E, DE 26/01/2017

AUTÓGRAFO Nº 4.611 de 30/01/2017

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Regulamenta os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município da Estância Turística de São Roque, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de São Roque, todos os seus órgãos, as autarquias, as empresas e fundações por ele instituídas, sejam parte, serão efetuados em instituição financeira oficial.

Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o artigo 1º desta Lei, transferirá para a Conta Única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de São Roque seja parte.

Recebido em
01/02/17

10
Lilian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE



Márcia Najaro
Assessora Técnica

P. Santa
01/02/17

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP.

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

23
SÃO ROQUE

Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial na forma da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira referida no artigo 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no artigo 2º desta Lei.

§ 1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 3º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 4º. Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

I. O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II. O valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do artigo 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º A habilitação ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado do município, que deverá prever:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



I. A manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei;

II. A destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º desta Lei;

III. A autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

IV. A recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Para identificação dos depósitos, o Departamento de Finanças manterá atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 7º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 8º Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I. Precatórios judiciais de qualquer natureza;

II. Dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

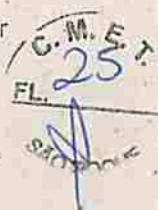
III. Despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referen-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



tes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV. Recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do artigo 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I. A parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II. A diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1º do artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 5º desta Lei.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do artigo 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. Os recursos de que trata o artigo 2º desta Lei serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Art. 12. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I. Na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no artigo 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II. Na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no artigo 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o artigo 11 desta Lei.

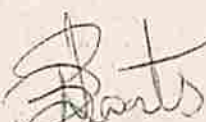
Art. 13. Compete ao Departamento de Finanças a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

Art. 14. O Departamento de Finanças e o Departamento Jurídico poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

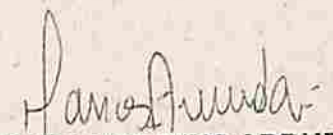
Art. 15. As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessárias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

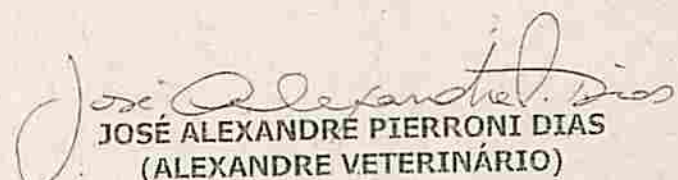
Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária, de 30/01/2017.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.629

De 1º de fevereiro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 007/17-E.

De 26 de janeiro de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.611 de 30/01/2017.

(De autoria do Poder Executivo)

Regulamenta os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município da Estância Turística de São Roque, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de São Roque, todos os seus órgãos, as autarquias, as empresas e fundações por ele instituídas, sejam parte, serão efetuados em instituição financeira oficial.

Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o artigo 1º desta Lei, transferirá para a Conta Única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de São Roque seja parte.

Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial na forma da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

04 1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C.M.E.T.
FL. 29
SIN. 10/10/14

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira referida no artigo 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no artigo 2º desta Lei.

§ 1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 3º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 4º. Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

I. O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II. O valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do artigo 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º A habilitação ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado do município, que deverá prever:

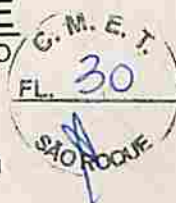
I. A manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei;

II. A destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição

etf



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



financeira nos termos do § 1º do artigo 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º desta Lei;

III. A autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

IV. A recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Para identificação dos depósitos, o Departamento de Finanças manterá atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 7º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 8º Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I. Precatórios judiciais de qualquer natureza;

II. Dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III. Despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

CF 3



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



IV. Recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do artigo 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I. A parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II. A diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1º do artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 5º desta Lei.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização

clt



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do artigo 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. Os recursos de que trata o artigo 2º desta Lei serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Art. 12. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I. Na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no artigo 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II. Na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no artigo 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o artigo 11 desta Lei.

Handwritten signature



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 13. Compete ao Departamento de Finanças a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

Art. 14. O Departamento de Finanças e o Departamento Jurídico poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessárias.

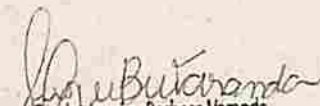
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 1º de fevereiro de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 30/01/2017.

/lco.-

Publicado no Jornal Posta de São Paulo
n.º 4638 fis. 4 dia 06/02/2017
Ato Normativo Lei 4629/2017


Scarlett Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente